

**CONCLUSÕES DO 42º SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO
TRIBUTÁRIO DO CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – CEU E
IICS - INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS.**

TEMA: TRIBUTAÇÃO SOBRE A RECEITA

DATA: 17 DE NOVEMBRO DE 2017

COORDENAÇÃO

GERAL: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

CONFERENCISTA

INAUGURAL: HUMBERTO ÁVILA

PROFESSOR

HONORÁRIO 2017: EVERARDO MACIEL

AUTORES:

ALICE KAZUMI HATAE, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO, ANDRÉ LUIZ COSTA-CORRÊA, BRUNO FAJERSTAJN, CARLOS HENRIQUE ABRÃO, EDISON CARLOS FERNANDES, ELIDIE PALMA BIFANO, DOUGLAS YAMASHITA, FABIANA CARSONI ALVES F. DA SILVA, FABIO CUNHA DOWER, FERNANDO L. LOBO D'EÇA, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO, HUGO DE BRITO MACHADO, HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, KIYOSHI HARADA, LUIZ CARLOS MARQUES SIMÕES, MARCELLO PALMA BIFANO, MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, RAMON TOMAZELA SANTOS, RICARDO CASTAGNA, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, SCHUBERT DE FARIAS MACHADO, RAQUEL CAVALCANTI RAMOS MACHADO, YOSHIAKI ICHIHARA, THAIS FOLGOSI FRANÇO SO E VITTÓRIO CASSONE.

COMISSÃO I:

PRESIDENTE: EVERARDO MACIEL
RELATORES: ANA REGINA CAMPOS DE SICA
SÉRGIO MAGALHÃES DIAS
JIMIR DONIAK JR.
AUTORES: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ANDRÉ LUIZ COSTA-CORRÊA
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
LUIZ CARLOS MARQUES SIMÕES
RICARDO CASTAGNA
CONVIDADO
ESPECIAL: JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE

COMISSÃO II:

PRESIDENTE: HELENILSON CUNHA PONTES
RELATOR: FAISSAL YUNES JUNIOR
AUTORES: FABIANA CARSONI ALVES F. DA SILVA
MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES
RAMON TOMAZELA SANTOS
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
THAIS FOLGOSI FRANÇO SO
VITTORIO CASSONE

CONVIDADO ESPECIAL: EDUARDO FLORES

COMISSÃO III:

PRESIDENTE: ROGÉRIO GANDRA DA SILVA MARTINS

RELATORES: CRISTIANO CONCEIÇÃO
MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
VANESSA ROSA SPINA

AUTORES: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
EDISON FERNANDES
ELIDIE PALMA BIFANO
JOSE EDUARDO SOARES DE MELO

CONVIDADOS ESPECIAIS: FERNANDO FACURY SCAFF E
RUDAH LUCCAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
CLÁUDIA FONSECA MORATO PAVAN

QUESTÃO 1:

A Constituição Federal de 1988 faz expressa referência à “receita” no artigo 149, § 2º, I e III, “a” e no artigo 195, I, “b” e § 13. Existe, então, um conceito constitucional de receita ou o termo deve ser utilizado como um tipo aberto? Qual seria esse conceito ou esse tipo? O conceito contábil de receita pode ser utilizado para fins tributários?

Resposta Comissão 1:

– PRIMEIRA PARTE

O termo "receita" constante dos arts. 149, § 2º, I e III, "a"; 195, I, "b" e § 13 não é indicativo de um "tipo aberto", mas um conceito "abrangente".

– SEGUNDA PARTE

O conceito de "receita", contido nos dispositivos referidos é o ingresso de bens e direitos no patrimônio do contribuinte, de forma definitiva, sem condições e reservas, independente dos meios para a sua obtenção, e sem implicar em qualquer dever contraposto, podendo ser adjetivado em função de diferentes objetivos.

- TERCEIRA PARTE

O conceito contábil tem natureza instrumental sendo utilizado em um âmbito específico, subsidiando a interpretação do conceito jurídico sem sobre ele prevalecer.

VOTAÇÃO UNÂNIME: 23

Resposta Comissão 2:

Por questão de segurança jurídica, a CF estabelece alguns conceitos que delimitam e restringem o poder de tributar das pessoas políticas. No caso da tributação sobre a receita, o constituinte se valeu do "conceito" de receita até então reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência para delimitar o campo de atuação do legislador infraconstitucional, não permitindo que o referido conceito fosse alargado pelo legislador. Sendo assim, há um conceito Constitucional de receita.

Entende-se por receita, o ingresso que se integra no patrimônio, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, com caráter contraprestacional.

O conceito constitucional de receita não se confunde com conceito contábil. São conceitos distintos e o conceito Constitucional não é o contábil, desta

forma não se deve partir do conceito contábil para a definição do conceito de Receita.

O Dr Vittorio Cassone entende que existe um conceito Constitucional de receita, que na hipótese, é fechado ou restrito.

Resposta Comissão 3

Existe um conceito constitucional de “receita”. Esse conceito não pode ser utilizado como tipo aberto. Representa ingresso no patrimônio do contribuinte de forma definitiva, sem restrições, decorrente da atividade da empresa. O conceito contábil de “receita” pode ser utilizado para fins tributários, observados os princípios constitucionais.

Votação não unânime. (Aprovado por 21 de 27 dos presentes – ressalva quanto ao conceito constitucional de receita, que deve ser buscado no direito privado).

Resposta Comissão de Redação:

Sim, há um conceito constitucional de receita aplicável aos artigos 149, § 2º, I e III, “a” 195, I, “b” e § 13 CF, que representa ingresso positivo de bens e direitos, de forma definitiva, sem condições, reservas e contrapartidas. O conceito contábil de receita pode ser utilizado para fins tributários, desde que não conflite com o direito positivo.

QUESTÃO 2:

Aplicam-se à tributação da receita a capacidade contributiva (artigo 145, § 1º da Constituição Federal) e a universalidade? Além disso, aplicam-se à receita a disponibilidade jurídica e a disponibilidade

econômica, nos mesmos termos do imposto sobre a renda? Assim, a tributação da receita deveria seguir o mesmo modelo para a tributação sobre a renda, no que diz respeito à inadimplência (créditos de liquidação duvidosa)?

Resposta Comissão 1:

PRIMEIRA PARTE

O princípio da capacidade contributiva é aplicável à tributação da receita. Já a universalidade não é aplicável, por ser constitucionalmente restrita ao imposto sobre a renda.

SEGUNDA PARTE

A disponibilidade econômica e jurídica, nos termos do imposto sobre a renda, não são aplicáveis à tributação sobre a receita.

TERCEIRA PARTE

A tributação da receita em relação à inadimplência deve seguir o mesmo modelo de tributação sobre a renda, ou seja, não deve tributar a receita não incorporada de forma definitiva ao patrimônio do contribuinte, vale dizer a tributação deveria adotar o regime de caixa.

VOTAÇÃO UNÂNIME: 23

Resposta Comissão 2:

Aplica-se a capacidade contributiva à tributação da receita. Em relação da universalidade, por maioria, não se aplica.

Vittorio Cassone entende que, conforme o caso, pode ser aplicada da universalidade.

Aplica-se a disponibilidade jurídica e econômica, nos termos da legislação do IR, esclarecendo-se que não se trata de disponibilidade financeira.

A maioria entende que, embora não aplicável a legislação do IR neste caso, para tributação sobre a receita, no que se refere a inadimplência ocorre o esvaziamento do conteúdo econômico do fato gerador.

Fernando entende que não há esvaziamento do conteúdo econômico do fato gerador.

Resposta Comissão 3:

Embora o art. 145, § 1º, refira-se a “impostos”, o princípio da capacidade contributiva deve ser aplicado também às contribuições sociais incidentes sobre a “receita”. Quanto a princípio da universalidade, deve ser aplicado desde que observado o aspecto material de cada tributo (receita e renda) e que não haja vedação constitucional à tributação. Aplicam-se à receita a disponibilidade jurídica e a disponibilidade econômica, nos termos da legislação do imposto sobre a renda. A tributação da receita, no caso de inadimplência, deve desconsiderar os valores não recebidos, observada a resposta à próxima questão.

Votação não unânime (Aprovado por 20 de 23 presentes – ressalva quanto à parte final da última questão, onde foi sugerida a seguinte redação: “No caso de inadimplência (créditos de liquidação duvidosa) ocorrida após o registro da receita correspondente, não há como excluir o seu montante à tributação, por não ofender o princípio da capacidade contributiva, visto que ela corresponde à frustração na liquidação de crédito e não à geração de receita).

Resposta Comissão de Redação:

Sim, aplica-se à tributação da receita a capacidade contributiva (artigo 145, § 1º da Constituição Federal), e a disponibilidade jurídica e econômica. No que diz respeito à inadimplência (créditos de liquidação duvidosa), a tributação da receita deve seguir o mesmo modelo adotado para a

tributação sobre a renda. A universalidade não se aplica à tributação da receita. (Por maioria).

QUESTÃO 3:

A receita deve ser reconhecida para efeito de tributação de acordo com as normas contábeis (regime de competência), conforme o efetivo recebimento (regime de caixa) ou no momento da emissão da nota fiscal?

Resposta Comissão 1:

A tributação da receita deve ser realizada pelo regime de caixa para que a verdade material da imposição se realize em sua amplitude absoluta, ou seja, com o efetivo ingresso da receita correspondente.

Resposta Comissão 2:

Versão 1 – 7 votos

As receitas devem ser reconhecidas para efeito de tributação quando incorporadas em caráter definitivo e incondicional ao patrimônio do contribuinte, mediante a adoção do regime legal, que pode ser de caixa ou de competência, sempre tomando por premissa o conceito Constitucional de receita.

Versão 2 – 18 votos

As receitas devem ser reconhecidas para efeito de tributação quando incorporadas em caráter definitivo e incondicional ao patrimônio do contribuinte, portanto a receita não deve ser reconhecida com base nas normas contábeis, ou no respectivo recebimento, embora a lei possa diferir para o momento do recebimento a receita efetivamente auferida.

A nota fiscal não necessariamente determina o momento da ocorrência do fato gerador.

Resposta Comissão 3:

Para fins de tributação, a “receita” deve ser reconhecida pelo regime de competência. A nota fiscal não deve ser considerada para reconhecimento da “receita”.

Votação não unânime (Aprovado por 26 de 27 participantes – ressalva quanto ao regime de competência – entende que deve ser pelo regime de caixa – 1 de 27).

Resposta da Comissão de Redação:

Para efeito de tributação, a receita deve ser reconhecida no momento do efetivo ingresso no patrimônio do contribuinte, pelo regime de caixa. (Por maioria). Por unanimidade, entendeu-se que o momento da emissão da nota fiscal não é fator determinante para reconhecimento da receita.

QUESTÃO 4:

Como deve ser entendida a expressão “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”, do artigo 12, IV do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014? A previsão da atividade econômica no objeto social da pessoa jurídica (cláusula do contrato social) é essencial para configurar o campo material dos tributos sobre a receita?

Resposta Comissão 1:

PRIMEIRA PARTE

A expressão “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” deve ser compreendida como aquelas receitas decorrentes do exercício das atividades operacionais da pessoa jurídica.

PARTE SEGUNDA

Não. A previsão no contrato não é determinante.

VOTAÇÃO UNÂNIME: 23

Resposta Comissão 2:

As “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” referidas no artigo 12, IV, são aquelas que não sendo receitas de vendas, prestação de serviços ou operação de conta alheia, são originadas de outras atividades que compõem o objeto da pessoa jurídica, em caráter principal ou acessório. A previsão da atividade econômica da empresa no objeto social, constante dos atos constitutivos, é a forma legal regular para comprovar quais sejam os ingressos que compõem a receita bruta, mas se tal cláusula estiver incompleta ou desatualizada, a realidade empresarial prevalece sobre o ato constitutivo e recomenda-se que este seja alterado.

Resposta Comissão 3:

A expressão “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” refere-se à receita decorrente do exercício de suas atividades principais. Atividade principal é aquela desenvolvida de maneira profissional, habitual e organizada (art. 966 do Código Civil). Não é essencial que essa atividade esteja prevista no objeto social da pessoa jurídica para configurar o campo material dos tributos sobre a receita.

Votação unânime (27 participantes).

Resposta Comissão de Redação:

A expressão “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”, adotada no artigo 12, IV do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, engloba as demais receitas decorrentes da efetiva atividade empresarial do contribuinte, excluídas aquelas já arroladas nos incisos I a III do referido artigo 12. A previsão da atividade

econômica no objeto social da pessoa jurídica (cláusula do contrato social) não é essencial para configurar o campo material dos tributos sobre a receita.

QUESTÃO 5:

É possível que tributos que incidam sobre receita possuam conceitos (campos materiais) distintos? Se sim, qual deveria ser o elemento de diferenciação a ser aplicado pelo legislador tributário para a razoável distinção dos conceitos de receita?

Resposta Comissão 1:

Sim, podem ter campos materiais distintos, desde que estejam contidos na regra de competência constitucional.

O elemento de diferenciação a ser aplicado pelo legislador é a natureza jurídica do tributo.

VOTAÇÃO UNÂNIME: 23

Resposta Comissão 2:

Sim, é possível que tributos que incidam sobre a receita tenham fatos geradores distintos, sempre levando em consideração a materialidade constitucional do tributo. Dentro do limite constitucional do aspecto material, o legislador pode estabelecer critérios distintos para as respectivas bases de cálculo.

A liberdade do legislador está limitada pelo conceito constitucional de receita, de acordo com a natureza do respectivo tributo.

Resposta Comissão 3:

Não. O conceito de receita é único.

Votação unânime (27 participantes).

Resposta Comissão de Redação:

Sim, é possível que tributos que incidam sobre a receita tenham fatos geradores distintos. O critério de diferenciação a ser aplicado pelo legislador deve, necessariamente, observar a materialidade do fato imponível. (Por maioria).

QUESTÃO 6:

Os créditos de subvenção pública configuram receitas dos contribuintes? E os créditos fiscais presumidos (IPI, ICMS, PIS e COFINS)?

Resposta Comissão 1:

PRIMEIRA PARTE

Créditos de subvenção pública de investimento ou custeio não constituem receitas tributáveis porque representam benefícios fiscais, sendo, portanto, contraditório um ente estatal conceder a subvenção e subsequentemente tributá-la.

Essa contradição se amplifica quando se trata de subvenção concedida por outro ente tributante, hipótese na qual haveria violação do pacto federativo e ineficácia, no caso do ICMS, da concessão de benefício fiscal em desacordo com a previsão do art. 155, §2º, XII, “g” da Constituição Federal.

SEGUNDA PARTE

Créditos fiscais presumidos não configuram receita, pois também se configuram benefício fiscal.

VOTAÇÃO UNÂNIME: 23

Resposta Comissão 2:

Tanto os créditos de subvenções públicas, quanto os créditos fiscais presumidos não se enquadram no conceito constitucional de receita.

Ainda que as subvenções representem encargos aos contribuintes, não há o caráter contraprestacional, exigido para a caracterização de receita.

Vittorio Cassone entende que os créditos presumidos são receitas sujeitas a tributação.

Resposta Comissão 3:

Os créditos de subvenção pública, embora reconhecidos como receita dos contribuintes, não são e não devem ser tributáveis. Os créditos fiscais presumidos de IPI, ICMS, PIS e COFINS não constituem receita, sendo redução de custo e não devem ser tributados.

Votação unânime (27 participantes).

Resposta Comissão de Redação:

Subvenção pública tem natureza jurídica de auxílio, permitindo ao Estado, por exemplo, fomentar determinada atividade privada. Por conseguinte, não detém natureza de receita tributável. Não é, portanto, legítimo que o Estado pretenda tributar a subvenção por ele próprio concedida. Daí porque os créditos de subvenção pública não integram a base de cálculo das exações que têm como fato gerador a receita.

De igual modo, os créditos fiscais presumidos têm natureza jurídica de redução do custo dos tributos, sendo, portanto, ilógica a sua tributação.

a2017-059 CONCLUSOES DO 42º SNDT